

PARECER Nº 164/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6137/2025

**Autoria:** Vereador SARGENTO JOELSON

**Assunto:** Projeto de lei que “Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá O Tirador de Espinha de Peixe”.

**I – RELATÓRIO**

Informa o autor que o tirador de espinha de peixe desempenha papel fundamental na cultura cuiabana ao proporcionar segurança e qualidade na apreciação de pratos culinários tradicionais, como o pacu assado e a moqueca cuiabana.

Na justificativa, acrescenta os impactos econômicos, sociais e culturais relacionados ao ofício do tirador de espinha de peixe:

*O Mercado do Porto, um dos mais tradicionais centros comerciais da cidade e ponto de referência da gastronomia cuiabana, é o principal local de atuação desses profissionais. Além de ser um espaço de grande importância histórica e turística, o mercado movimenta a economia local, atraindo milhares de pessoas diariamente. A presença dos tiradores de espinha no Mercado do Porto não apenas facilita o consumo de peixe pelos cuiabanos, mas também agrega valor ao produto, gerando empregos e fortalecendo a economia do município.*

*Atualmente, diversas empresas e peixarias procuram esses profissionais para realizar a retirada de espinhos em seus restaurantes. No entanto, a falta de profissionais qualificados tem sido um desafio, evidenciando a necessidade de incentivo e formação para novas gerações. O reconhecimento do ofício como Patrimônio Cultural Imaterial de Cuiabá ajudará a preservar essa tradição e estimular mais pessoas a aprenderem essa técnica.*

*A relevância desse trabalho tem ultrapassado os limites de Cuiabá. Os tiradores de espinha foram convidados para o Xingu, onde irão demonstrar suas técnicas e compartilhar seu conhecimento com outras comunidades.*

*O impacto social do trabalho dos tiradores de espinha também merece destaque. Além de seu papel essencial na gastronomia cuiabana, eles*



*desempenham uma função social importantíssima, realizando doações de alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo o acesso a alimentos de qualidade para muitas pessoas necessitadas.*

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei. A análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a Constituição Federal:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...);*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*(...);*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*(...).*

**Art. 215.** *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

**Art. 216.** *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*



*I - as formas de expressão;*

***II - os modos de criar, fazer e viver;***

*(...).*

Constituição do Estado de Mato Grosso:

***Art. 174.** Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

*(...);*

*III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e*

*(...).*

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez prevê:

***Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

*(...);*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;*

*(...).*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;*

*(...).*

A propósito da iniciativa do parlamentar municipal em apresentar o projeto de lei, que trata de matéria de defesa do patrimônio cultural e artístico dos municípios, nossos tribunais têm decidido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts.*



**23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).**

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa do parlamentar.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Inicialmente, sugere-se emenda de redação à ementa para que se atenda à necessidade de



precisão e se alinhe ao texto do art. 1º, incluindo-se a palavra “ofício”, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO:** à ementa para incluir a palavra “ofício”:

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá o **Ofício de Tirador de Espinha de Peixe**.

Sugere-se, ainda, emenda modificativa do parágrafo único do art. 1º, pois contraria o art. 11, III, “c”, da referida Lei nacional ao trazer no parágrafo único o conceito genérico de patrimônio imaterial reproduzido do art. 2 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – da Unesco.

Dispõe o mencionado art. 11:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*III - para a obtenção de ordem lógica:*

*(...)*

*b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*

*c) expressar por meio dos **parágrafos os aspectos complementares** à norma enunciada no caput do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida;*

Nesse sentido, sugere-se, por meio da emenda modificativa, que o parágrafo único **faça referência expressa ao ofício do tirador de espinha de peixe a fim de que sirva de aspecto complementar à norma**, deixando de ser genérico, nos seguintes termos:

**EMENDA MODIFICATIVA:** ao parágrafo único do art. 1º, que passará à seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Patrimônio Cultural Imaterial de **ofício de tirador de espinha de peixe** abrange as práticas,



representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados. ~~– que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.~~

#### 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

O projeto de lei ora analisado merece aprovação, com a emenda apresentada, pois nada impede o parlamentar de legislar a respeito da matéria, como demonstrado.

#### 5. VOTO

Voto do relator pela aprovação com emendas.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003200360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 23/04/2025 10:20

Checksum: **70318F43C92335842394EEF0EBF8365AFF5B9DAB0DD61FF0CA1F1075CA40BF56**

